



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11829.000036/2010-56
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-004.142 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria DESISTÊNCIA PARCELAMENTO 11.941/2009
Embargante LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 21/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão.

Necessário acolher os Embargos para esclarecer as razões pelas quais o Recurso Voluntário não foi conhecido face a desistência e renúncia para inclusão no parcelamento.

Embargos Acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados no acórdão embargado, e, pelo voto de qualidade, não lhe atribuir efeito modificativo. Vencidos os Conselheiros Renato Vieira de Avila, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Carlos Augusto Daniel Neto. Os Conselheiros Renato Vieira de Avila e Maria Aparecida Martins de Paula apresentaram declarações de voto. O Conselheiro Renato Vieira de Avila participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, que se declarou impedido de participar do julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Renato Vieira de Ávila, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos em tempo hábil pelo contribuinte, sob o pressuposto de contradição do Acórdão n.º 3402-003.670 quanto ao não conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

Como relatado no acórdão embargado, trata o presente processo de auto de infração pela violação do dever de guarda e apresentação dos documentos fiscais relativos a importações pelo regime de RECOF dos anos de 2005 e 2006 (faturas comerciais e packing list). Por essa razão, foi lançada a multa prevista no art. 70, II, "b" item 1 da Lei n.º 10.833/03.

Na decisão de primeira instância, foi reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos até 21/12/2005, objeto de Recurso de Ofício julgado procedente no acórdão embargado. Contra aquela decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, do qual não se tomou conhecimento no acórdão embargado em razão da desistência das razões de direito para a inclusão dos valores autuados no parcelamento em relação ao período não abrangido pela alegação de decadência (a partir de 22/12/2005).

Nos aclaratórios opostos, afirma a Embargante que teria desistido apenas de parte de seu Recurso Voluntário interposto para fins de inclusão dos valores autuados no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 sendo que, em relação ao fatos geradores ocorridos até 21/12/2005, as alegações de direito trazidas no Recurso Voluntário deveriam ser conhecidas e apreciadas por este colegiado, quais sejam:

(i) nulidade do Auto de Infração em razão do erro na identificação do sujeito passivo, vez que a empresa LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA, CNPJ 84.512.045/0003-05 foi extinta, sendo que as empresas sucessoras não podem responder pela multa aplicada à empresa antecessora;

(ii) a inaplicabilidade da multa aplicada vez que: (ii.1) viola o princípio da irretroatividade das leis, considerando que o dispositivo legal que fundamenta a autuação somente foi regulamentado pelo art. 18 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto n.º 6.579/2009, publicado em 06/02/2009); (ii.2) não está prevista na legislação específica do RECOF (violação ao princípio da especialidade das leis); (ii.3) a obrigatoriedade do romaneio de carga para instrução das declarações de importação só veio a ser prevista em 2006, após o registro de quase a totalidade das DIs objeto da

autuação; **(ii.4)** a legislação que regulamentava o registro da DI conferia efeitos equivalentes ao original para as cópias das faturas comerciais.

(iii) violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, uma vez que a revisão das operações de importação poderia ser feita apenas com as cópias dos documentos, não tendo a fiscalização alegado a falsidade e a inidoneidade das cópias apresentadas;

(iv) a infração autuada tem caráter continuado, devendo ser aplicada apenas uma multa para cada uma das DIs objeto da autuação;

(v) a multa aplicada é inconstitucional pois tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida a parâmetros juro e razoáveis.

Admitidos os embargos por meio de despacho específico, foi aberta vista para a Fazenda Nacional se manifestar em razão das alegações da Embargante serem dotadas de potencial efeito modificativo. Após o retorno dos autos com petição da Fazenda apenas tomando ciência dos aclaratórios, sem considerações adicionais, os autos retornaram a esta Relatora para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Como relatado, aduz a Embargante que teria desistido apenas de parte de seu Recurso Voluntário interposto para fins de inclusão dos valores autuados no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 sendo que, em relação aos fatos geradores ocorridos até 21/12/2005, as alegações de direito trazidas no Recurso Voluntário deveriam ser conhecidas e apreciadas por este colegiado.

Entendo que os Embargos merecem ser acolhidos somente para esclarecer aqui as razões para não conhecimento do Recurso Voluntário quanto aos débitos abrangidos pelo argumento da decadência, não merecendo ser providos para manter integralmente o acórdão proferido.

Com efeito, como se depreende dos presentes autos, a Embargante obteve provimento favorável aos seus interesses pela decisão de primeira instância especificamente ao argumento da decadência, entendendo aquela instância que estariam decaídos os valores de multa autuados relativos ao período anterior a 21 de dezembro de 2005.

Quanto ao período a partir de 22 de dezembro de 2005 a Embargante protocolou petição "**renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão nesse ponto**, em decorrência da inclusão desses débitos no REFIS IV, nos termos das Leis n.º 11.941/2009 e 12.865/2013, e das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009, 13/2009 e 07/2013." (e-fls. 591)

Como evidenciado pela própria Embargante em sua petição de desistência, para a adesão no parcelamento, as referidas Portarias exigiam a renúncia a todas as alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos, como se depreende, apenas a título ilustrativo, da expressão do art. 13 da Portaria n.º 06/2009:

*"Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, **o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 11, de 11 de novembro de 2009)***

§ 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 11, de 11 de novembro de 2009)

§ 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações.

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

§ 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo.

§ 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial.

§ 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32." (grifei)

O §4º do dispositivo acima transcrito evidencia que somente os débitos que são passíveis de serem distinguidos dos demais débitos discutidos no processo administrativo poderiam ser objeto de desistência parcial.

Atentando-se para o presente caso, a única distinção entre os débitos anteriores à 21 de dezembro de 2005 em relação aos demais débitos que foram incluídos no parcelamento (posteriores à 22 de dezembro de 2005) é o argumento da decadência, sendo certo que os demais argumentos aventados no Recurso Voluntário são argumentos gerais, que

alcançam todas as competências autuadas e que, portanto, foram objeto de desistência e renúncia.

Ou seja, todas as alegações de direito trazidas pela Embargante em seu Recurso Voluntário são voltadas ao cancelamento integral do Auto de Infração, não podendo ser analisadas de forma segregada. Nesse sentido, ao desistir das alegações de direito sobre as quais se fundavam o processo administrativo quanto às competências posteriores à 22 de dezembro de 2005, a Embargante acabou por desistir de toda a discussão instaurada, vez que impossível de ser segregada somente para alguns dos fatos geradores.

Para maior clareza, vejamos novamente cada um dos pontos invocados no Recurso Voluntário e a correspondente impossibilidade de segregação da discussão apenas para os fatos geradores anteriores à 21 de dezembro de 2005, cuja decadência foi revertida pelo acórdão embargado:

(i) nulidade do Auto de Infração em razão do erro na identificação do sujeito passivo, vez que a empresa LUCENT TECNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA, CNPJ 84.512.045/0003-05 foi extinta, sendo que as empresas sucessoras não podem responder pela multa aplicada à empresa antecessora;

(ii) a inaplicabilidade da multa aplicada vez que: (ii.1) viola o princípio da irretroatividade das leis, considerando que o dispositivo legal que fundamenta a autuação somente foi regulamentado pelo art. 18 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto n.º 6.579/2009, publicado em 06/02/2009); (ii.2) não está prevista na legislação específica do RECOF (violação ao princípio da especialidade das leis); (ii.3) a obrigatoriedade do romaneio de carga para instrução das declarações de importação só veio a ser prevista em 2006, após o registro de quase a totalidade das DIs objeto da autuação; (ii.4) a legislação que regulamentava o registro da DI conferia efeitos equivalentes ao original para as cópias das faturas comerciais.

(iii) violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, uma vez que a revisão das operações de importação poderia ser feita apenas com as cópias dos documentos, não tendo a fiscalização alegado a falsidade e a inidoneidade das cópias apresentadas;

(iv) a infração autuada tem caráter continuado, devendo ser aplicada apenas uma multa para cada uma das DIs objeto da autuação;

(v) a multa aplicada é inconstitucional pois tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida a parâmetros juros e razoáveis.

Com efeito, se, por exemplo, for analisado o argumento da infração possuir caráter continuado, indicada no item (iv) acima, estaria sendo analisado uma questão que foi objeto de desistência e renúncia por parte da Embargante, vez que aplicável para todas as competências autuadas, sejam aquelas anteriormente abrangidas pela decadência, sejam aquelas incluídas no parcelamento.

Assim, todas as alegações acima trazidas nas quais se fundavam o Recurso Voluntário proposto são alegações que não são passíveis de distinção entre os fatos geradores

parcelados e não parcelados, abrangendo toda a autuação e, portanto, não sendo passível de ser conhecida em face da desistência e renúncia.

Essencial evidenciar que a própria Embargante reconheceu em sua petição de desistência que a decadência seria o único ponto de distinção para a desistência parcial (e-fls. 591/592):

9. Assim, a Recorrente desiste parcialmente do presente processo administrativo em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2005, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão nesse ponto, em decorrência da inclusão desses débitos no REFIS IV, nos termos das Leis n°s 11.941/2009 e 12.865/2013, e das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n°s 06/2009, 13/2009 e 07/2013³.

10. Ainda, informa que, em relação aos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos até 21 de dezembro de 2005 (sobre os quais operou-se a decadência, reconhecida pela decisão de primeira instância), a Recorrente manterá as alegações de direito do Recurso Voluntário.

11. Além disso, nos termos do art. 14, § 6º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 07/2013⁴, a Recorrente informa que é possível distinguir os débitos objeto do Auto de Infração a serem incluídos no parcelamento (fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de

2005) dos demais débitos que continuarão a ser discutidos no presente processo administrativo (fatos geradores ocorridos até 21 de dezembro de 2005, inclusive).

12. Portanto, para a finalidade exclusiva de cumprimento aos requisitos previstos na Lei n° 11.941/2009 e na Lei n° 12.865/2013, a Recorrente requer:

(i) a desistência parcial da discussão do processo em epígrafe, e a renúncia ao direito sobre qual se funda o Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, especificamente em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 22 de dezembro de 2005; e

(ii) a adequação do valor cobrado nestes autos com a exclusão dos débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2005, e o prosseguimento do processo administrativo em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 21 de dezembro de 2005 (inclusive).

Possível visualizar que a própria Embargante segrega a inclusão parcial dos débitos autuados somente considerando as datas dos fatos geradores, exatamente em razão da decisão de primeira instância que havia reconhecido a decadência parcial, em entendimento alterado nessa seara.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos para esclarecer as razões pelas quais o Recurso Voluntário não foi conhecido, negando-lhes provimento para manter integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Declaração de Voto

Os Conselheiros Renato Vieira de Avila e Maria Aparecida Martins de Paula apresentaram declarações de voto.

Conselheiro Renato Vieira de Avila.

Procuru, neste voto, registrar diferente percepção perante a Relatoria.

Segundo consta, a Embargante teria **desistido, apenas, de parte de seu Recurso Voluntário**. A parcela objeto da desistência ocorreu em decorrência da inclusão dos valores autuados em parcelamento, e, em **relação aos fatos geradores ocorridos até 21/12/2005, manter-se-ia os argumentos presentes no Recurso**.

Restou relatado que, a partir de 22 de dezembro de 2005, renunciou a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão, em decorrência da inclusão, como se disse, dos débitos no programa de recuperação fiscal denominado REFIS IV, segundo os termos das Leis n.º11.941/2009 e 12.865/2013, e das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 06/2009, 13/2009 e 07/2013.

Consoante se denota dos Embargos aqui tratados, mister transcrever trechos do arrazoado:

“11. Neste contexto em 30/12/2013 as ora embargantes apresentaram petição nos autos **desistindo parcialmente** do processo administrativo em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 22/12/2005, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão nesse ponto, em decorrência da inclusão desses débitos no REFIS IV (...)

12. Em 16/01/2014 as Embargantes comprovaram a adesão ao REFIS IV por meio de petição dirigida a este E. CARF.

13. Em 06/01/2017 as Embargantes foram intimadas do v. Acórdão ora embargado (Acórdão n. 3402-003.670) por meio da qual esta C. 2ª. Turma da Quarta Câmara deu provimento ao Recurso de Ofício da União Federal e **não tomou conhecimento do Recurso Voluntário das Embargantes, sob o fundamento de que os Embargantes teriam desistido desse recurso**.

E finaliza:

IV – Do Pedido

23. Diante de todo o exposto, a embargante requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios de contradição demonstrados acima, de forma que sejam **apreciados todos os fundamentos do Recurso Voluntário interposto pelas embargantes (...)**

Na análise destes Embargos, foram, como se viu, no voto da r. Relatoria, conhecidos, porém negado-lhes provimento, segundo os argumentos resumidos a seguir.

Expôs a Relatoria que atentando-se para o presente caso, a única distinção entre os débitos anteriores à 21 de dezembro de 2005 em relação aos demais débitos que foram incluídos no parcelamento (posteriores à 22 de dezembro de 2005) **é o argumento da decadência**, sendo certo que os demais argumentos aventados no Recurso Voluntário **são argumentos gerais, que alcançam todas as competências autuadas e que, portanto, foram objeto de desistência e renúncia.**

Em continuidade, a Relatoria expressa que todas as alegações de direito trazidas pela Embargante em seu Recurso Voluntário são voltadas ao cancelamento integral do Auto de Infração, **não podendo ser analisadas de forma segregada**. Nesse sentido, ao desistir das alegações de direito sobre as quais se fundavam o processo administrativo quanto às competências posteriores à 22 de dezembro de 2005, a **Embargante acabou por desistir de toda a discussão instaurada**, vez que **impossível de ser segregada somente para alguns dos fatos geradores.**

Desta forma, concluiu a Relatoria que “todas as alegações acima trazidas nas quais se fundavam o Recurso Voluntário proposto **são alegações que não são passíveis de distinção entre os fatos geradores parcelados e não parcelados**, abrangendo toda a autuação e, portanto, **não sendo passível de ser conhecida em face da desistência e renúncia.**

Da Possibilidade de Desistência Parcial

Penso, no entanto, de forma diversa. Em meu entender, existe, sim, a possibilidade em segregar-se as matérias em conformidade com a data de corte, qual seja, 22 de dezembro de 2005. Neste momento em diante, as Recorrentes expressamente desistiram de suas defesas. Creio que não há impedimento, na pretensão de, por exemplo, que o argumento constante no Recurso Voluntário, tangente à impossibilidade de aplicação da multa, envolvendo todo o período autuado, seja seccionado, de acordo com o critério temporal de seus fatos geradores, e, portanto, deixe de transcorrer efeitos sobre determinado lapso de tempo; e, sobre outro, continue a ter validade, pertencendo, sim, ao ordenamento jurídico.

A apreciação deverá, desta forma, ocorrer de acordo com os fatos geradores individualizados, mesmo que, sob todos imperem os mesmos argumentos; no exemplo utilizado, a impossibilidade de aplicação de multa.

O fato de os argumentos serem utilizados em face de todas as competências englobadas no Auto de Infração, não os tornam genéricos, estando em perfeita sintonia com o parágrafo segundo do RICARF. Segue à análise do precedente:

Processo nº 10680.006057/200315

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 31/10/1999 a 31/12/2001

**Ementa: PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS.
DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

O pedido de parcelamento parcial importa na desistência de parte do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 do Regimento Interno do CARF.

Neste caso colacionado acima, segundo consta, a Relatoria, sob lavra da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, demonstra a possibilidade de segmentar os argumentos do recurso conforme os critérios temporais de seus fatos geradores. Transcrevo, a fim de evidenciar a tese proposta, trecho do voto prolatado:

- a. **a desistência parcial do Recurso Voluntário** interposto pela Requerente, com renúncia aos direitos sobre os quais ele se funda, **apenas em relação às competências 05/2001 a 12/2001;**
- b. **a continuidade deste processo** para que, dando-se provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, este conselho: (b1) determine o cancelamento integral dos débitos **relativos às competências 11/1999, 12/1999 e 01/2000;**

Assim não conheço da parte do recurso voluntário relativo aos débitos objeto do parcelamento referente às competências de 05/2001 a 12/2001, já devidamente excluídos do processo. Atendidos aos demais requisitos da admissibilidade, **tomo conhecimento da parte restante do recurso.**

Portanto, entendo que os Embargos merecem ser acolhidos, para fins de conhecimento do Recurso Voluntário e consequente apreciação de seus fundamentos, tudo no que se refere à parte excluída da Desistência Parcial.

Da Apreciação do Recurso Voluntário

No tocante aos argumentos expostos no Recurso Voluntário, resumo-os conforme se segue:

(I) do erro na identificação do sujeito passivo, vez que a empresa LUCENT TECNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIAL LTDA, CNPJ 84.512.045/0003-05 foi extinta, sendo que as empresas sucessoras não podem responder pela multa aplicada à empresa antecessora;

(II) decadência;

Neste item, meu voto segue a Relatoria, no sentido de não haver decaído o crédito tributário pelas razões e conclusões expostas.

Sobre a inaplicabilidade da multa:

(III) viola o princípio da irretroatividade das leis, considerando que o dispositivo legal que fundamenta a autuação somente foi regulamentado pelo art. 18 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto n.º 6.579/2009, publicado em 06/02/2009);

(IV) não está prevista na legislação específica do RECOF (violação ao princípio da especialidade das leis);

(V) a obrigatoriedade do romaneio de carga para instrução das declarações de importação só veio a ser prevista em 2006, após o registro de quase a totalidade das DIs objeto da autuação; a legislação que regulamentava o registro da DI conferia efeitos equivalentes ao original para as cópias das faturas comerciais.

(VI) violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, uma vez que a revisão das operações de importação poderia ser feita apenas com as cópias dos documentos, não tendo a fiscalização alegado a falsidade e a inidoneidade das cópias apresentadas;

(VII) Impossibilidade de se exigir multa das empresas sucessoras, com base no artigo 132 do CTN;

(VIII) a infração autuada tem caráter continuado, devendo ser aplicada apenas uma multa para cada uma das DIs objeto da autuação;

(IX) a multa aplicada é inconstitucional pois tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida a parâmetros juro e razoáveis.

Para melhor organizar a análise dos argumentos, agrupo-os em dois blocos de análise; um refere-se à sucessão, outro, à imposição de multa.

A – Sucessão - Itens I e VII do Recurso Voluntário

(I) nulidade do Auto de Infração em razão do erro na identificação do sujeito passivo, extinta, sendo que as empresas sucessoras não podem responder pela multa aplicada à empresa antecessora

(VII) Impossibilidade de se exigir multa das empresas sucessoras, com base no artigo 132 do CTN

Este CARF é pacífico no sentido de que a responsabilidade tributária, tratada no art. 132 do CTN não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange, também, as multas.

O descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, implica na obrigação consistente no pagamento da multa tributária, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula CARF no 47 segue-se:

Súmula CARF nº 47: Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

No caso em espécie, a autuada, empresa Lucent Technologies do Brasil, Indústria e Comércio Ltda, sofreu reformatação societária denominada Cisão Total, sendo extinta e dando origem a outras duas empresas, quais sejam: Alcatel-Lucent Brasil SA, e Alcatel Equipamentos Ltda.

Depreende-se da simples leitura das denominações sociais que existe vinculação entre as empresas, visto que a Lucent Ltda tornou-se Alcatel-Lucent e Alcatel Equipamentos. Não há, ainda, um só argumento constante nos autos que invoque fundamento de não ocorrência sociedades sob controle comum. Por fim, na própria petição dos embargos, ambas as empresas são qualificadas como sucessoras da Autuada. Portanto, a meu ver, nítida a aplicação da Súmula 47. Colaciono outras decisões a fim de evidenciar o pacífico entendimento deste CARF.

10715.005900/201021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário: 2008 □ SUCESSÃO. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA

A responsabilidade tributária de que trata o art. 132 do CTN não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas que, por representarem penalidade pecuniária de caráter objetivo, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

19647.009690/200699 □

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do

sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, mormente se a incorporadora e incorporadas têm em comum a mesma controladora. A multa de lançamento de ofício aplicase à sucessora por infração cometida pela sucedida, ainda que apurada após a sucessão. Precedentes.

16327.720533/201391

SUCESSÃO. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA CARF No 47.

A responsabilidade tributária de que trata o art. 132 do CTN não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas que, por representarem penalidade pecuniária de caráter objetivo, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. O descumprimento da obrigação principal faz com que a ela se agregue, imediatamente, a obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "*constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data*", que é o caso dos autos. Decisão do STJ em sede de recursos repetitivos (art. 543C do CPC), nos Edcl no REsp no 923.012-MG. Tal conclusão se aplica, ainda com mais motivos, diante da constatação de que sucessora e sucedida pertenciam ao mesmo grupo econômico à época do evento sucessório, impondo-se a aplicação da Súmula CARF no 47.

B – INAPLICABILIDADE DA MULTA – Itens III, IV, V, VI, VIII e IX

Argumento (III) do Recurso Voluntário. As Recorrentes buscam ver reconhecida a violação ao princípio da irretroatividade das leis, considerando que o dispositivo legal que fundamenta a autuação somente foi regulamentado pelo art. 18 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (Decreto n.º 6.579/2009, publicado em 06/02/2009).

Não assiste razão às Recorrentes, vez que os períodos autuados são posteriores à edição da Lei 10.833/03, sendo esta Lei em comento plenamente aplicável sem a regulamentação pelo Decreto 6.759/09.

O Argumento (IV) do Recurso Voluntário socorre-se em interpretação na qual a legislação específica do RECOF não prevê as multas (**violação ao princípio da especialidade das leis**); **(V)** a obrigatoriedade do **romaneio de carga** para instrução das declarações de importação só veio a ser prevista em 2006, após o registro de quase a totalidade das DIs objeto da autuação; a legislação que regulamentava o registro da DI conferia **efeitos equivalentes ao original para as cópias das faturas comerciais**. **(VI)** violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, uma vez que a revisão das operações de importação poderia ser feita apenas com as cópias dos documentos, não tendo a fiscalização alegado a falsidade e a inidoneidade das cópias apresentadas;

A Multa aplicada ao caso, foi a prevista no artigo 70, II, Item 1, letra b, da Lei 10.833/03. Segue-se:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas;

Não assiste razão às Recorrentes, a respeito de sua insurgência perante a incidência da multa conforme os fundamentos listados acima.

Romaneio de Cargas

Iniciando pelo item (V), relacionado à exigibilidade de **Romaneio de Carga**, tal previsão, apesar de constar na IN 680/06, posterior aos fatos em análise, foi introduzida no ordenamento jurídico veiculada já pela Lei 10.833/03, mais especificamente em seu artigo 77, cujo teor alterou o artigo 107 do Dec 37/66:

10.833/03

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, **107** e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

A Lei 10.833/03 alterou, portanto, o Dec. 37/66, introduzindo, em seu artigo 107 o seguinte texto:

Art. 107. Aplicam-se **ainda** as seguintes multas:

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) pela não-apresentação do romaneio de carga (**packing-list**) nos documentos de instrução da declaração aduaneira;

Ou seja, havia, à época dos fatos, previsão para a exigência do Romaneio de Cargas, como se infere da leitura do item e colacionado acima. A autuação, por

discricionariedade, não aplicou a multa prevista neste inciso, satisfazendo-se com a a prevista no artigo 70, Item 1, b, da Lei 10.833/03.

O que houve, no entanto, foi que a autuação, poderia ter imputado as multas cumulativamente, mas não o fez, conforme o parágrafo sexto do artigo 70, da Lei 10.833/03. Segue-se:

Lei 10.833/03

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

§ 6º **A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a aplicação das multas previstas no [art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#), com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.**

Fatura Comercial

Ainda, falta-lhe também, razão no tocante à sua irresignação referente a multa em caso de não apresentação da via original da **fatura comercial**. Tal previsão encontra-se prevista na IN 206/02. Ou seja, antes do período autuado, sendo válida, portanto, sua imposição:

IN 206/02

Art. 17 – A DI será instruída com os seguintes documentos:

II – via original da Fatura Comercial

A meu ver, então, neste ponto, também, não assiste razão às Recorrentesss, vez que a falta do original da Fatura comercial, coaduna-se com o mandamento na norma impositiva da sanção.

Especificidade da Legislação

Ainda, em referência ao argumento sobre a inaplicabilidade da multa para o RECOF, segundo consta do Item (IV) do Recurso, sob o manto de especificidade da legislação, não guarda razão as Recorrentes, vez que, o artigo 70, II, B, item 1 da Lei 10.833/2003 é legislação específica sobre o tema **guarda e boa manutenção dos documentos que instruem a DI**. Não me parece crível que o Recof seja exceção à exigência de manutenção de documentos essenciais. Se assim o fosse, deveria vir, a exceção, expressa na legislação do RECOF, o que não ocorre.

Aqui, a Recorrentesss socorre-se do artigo 18, parágrafo segundo da IN 206/02, para justificar a possibilidade de apresentação de cópia da fatura comercial. Contudo,

no mesmo parágrafo segundo, há a exigência de, em momento posterior, apresentar as originais, segue-se:

Art. 18

Parágrafo segundo: na impossibilidade de apresentação da via original da fatura comercial por ocasião da entrega dos documentos que instruem a declaração, o importador poderá apresentar cópia do documento, obtido por qualquer meio, **ficando o desembaraço condicionado à apresentação do original.**

Segue-se à Jurisprudência deste CARF, no sentido de confirmar a necessidade de original da Fatura Comercial e também, explicitando a especificidade da Lei 10.833/03, no tangente à guarda de documentos:

12448.720227/2014-17

MULTA ADUANEIRA. FATURA APRESENTADA SEM ASSINATURA. REVISÃO ADUANEIRA. ART. 70, II, "b", 1 DA LEI 10.833/2003. ESPECIFICIDADE.

A assinatura do exportador na fatura comercial é requisito de validade do documento. Assim, apresentar à fiscalização uma fatura comercial sem assinatura do exportador **produz exatamente a mesma consequência da não apresentação de fatura.** Em revisão aduaneira, tal consequência é a aplicação da **multa prevista no art. 70, II, "b", 1 da Lei nº 10.833/2003**, sem prejuízo das demais disposições do referido inciso II. Tal multa, **por sua especificidade (versando sobre ausência de apresentação de "documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras", como a fatura)**, prevalece sobre a multa genérica de que trata o art. 107, IV, "b" do Decreto Lei nº 37/1966, com a redação dada pela mesma Lei nº 10.833/2003 (por "documentos relativos à operação... bem como outros").

Merecer ser transcrito, parte do voto:

Pela leitura do diploma legal, percebe-se que é Absolutamente irrelevante que a fatura tenha sido apresentada no curso do despacho, ou que este tenha sido realizado neste ou naquele canal de conferência. Basta que a empresa não mantenha em boa guarda e ordem a fatura ou e não a apresente quando exigido o documento pela fiscalização.

E foi o que aconteceu na resposta da empresa à Intimação Fiscal nº 31/2013 (fls. 112 a 116), na qual a fiscalização solicitou (item "h" da intimação) os documentos instrutivos (entre os quais mencionou expressamente as faturas comerciais, no subitem "h.2") das DI/adições assinaladas à fl. 113, com a apresentação de faturas sem assinatura do exportador. **Restou aí perfeitamente materializada a conduta prevista e apenada no art. 70, II, "b", 1 da Lei nº 10.833/2003.**

Desta forma não prospera o argumento da viabilidade de regularidade das cópias das vias originais das faturas comerciais, ainda que não apresentado, pela Fiscalização, demonstração de dano ao erário.

Importante a leitura de trecho do voto trazido na colação da decisão acima, registrada sob n 12448.720227/2014-17:

Percebase, como bem destacado no julgamento de piso, que a apresentação posterior, ou a eventual apresentação anterior, antes do desembaraço, não suprem a infração verificada no atendimento à intimação. A fatura comercial deve ser mantida em boa guarda e ordem e apresentada à fiscalização, quando exigida.

(VIII) Caráter Continuado da Multa

Referente a este item, sustentam as Recorrentes, que a infração tem caráter continuada, impossibilitando a aplicação de multa para cada uma das DIs objeto da autuação.

Neste ponto, sustentei em debate, a possibilidade de ser a multa aplicada no caso, enquadrada no regime das multas de caráter continuado. Contudo, após argumentação do Colegiado, convenci-me do contrário. Revi, portanto, minha posição em plenário, e registro, aqui, meu voto pela impossibilidade de aplicar-se a multa, de forma continuada.

Não existe razão, portanto, às Recorrentes.

IX – Inconstitucionalidade

Por fim, em seu item (IX), as Recorrentes aduzem que a multa aplicada é inconstitucional pois tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida a parâmetros juros e razoáveis. Como é sabido, inclusive previsto em súmula, não é permitido a este CARF, pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de lei. Segue-se:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A fim de evidenciar este entendimento, transcrevo a seguinte ementa:

10611.002440/201047□

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. MULTA DE NATUREZA
CONFISCATÓRIA. MATÉRIAS DE NATUREZA
CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE .
MATÉRIA SUMULADA PELO CARF.

Assim, conheço dos embargos e voto no sentido de apreciar os argumentos trazidos no Recurso Voluntário. Enfrentados os argumentos de I a IX do Recurso Voluntário, voto por negar-lhes provimento.

Renato Vieira de Avila - Conselheiro

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

Na sessão de julgamento dos presentes Embargos usei divergir do entendimento da Ilustre Relatora no que concerne aos efeitos da desistência parcial do recurso voluntário, eis que o meu posicionamento é no sentido de que a renúncia às alegações de direito somente se opera em relação aos débitos do processo que foram objeto de desistência pela contribuinte, razão pela qual as alegações do recurso voluntário poderiam, em tese, ser conhecidas relativamente aos débitos remanescentes, que não foram objeto de desistência.

No caso de desistência parcial, não há qualquer problema na análise das alegações do recurso voluntário somente em relação aos débitos sob litígio (débitos para os quais não houve desistência). Isso não acarreta qualquer consequência para os débitos objeto do parcelamento, que configuram confissão de dívida e, inclusive, nem integram o processo administrativo fiscal, eis que são transferidos para controle e cobrança no processo de parcelamento.

Não obstante isso, após a sessão de julgamento, em análise mais detida do processo, observo que, no caso concreto, o que ocorreu, em verdade, foi que, embora a contribuinte tenha desistido parcialmente do processo, acabou por desistir totalmente do Recurso Voluntário (débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 22/12/2005), vez que os débitos que remanesciam sob litígio eram somente aqueles que estavam sob o Recurso de Ofício (fatos geradores ocorridos até 21/12/2005).

Conforme ressaltado pela própria contribuinte, na e-fl. 577 (vide trecho abaixo transcrito), remanescia sob litígio somente a parte dos débitos para os quais a DRJ havia lhe dado razão, reconhecendo a decadência, ou seja, os débitos que estavam sujeitos a Recurso de Ofício:

(...)

3. Em 30 de dezembro de 2013 a Recorrente protocolou, perante a D. Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, petição informando a adesão ao REFIS IV, bem como desistindo

parcialmente do presente processo administrativo em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 22 de dezembro de 2005, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a discussão nesse ponto (doc. 02).

4. Nesse contexto, é a presente para anexar aos presentes autos o recibo de pedido de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal (doc. 03), bem como o comprovante de pagamento da primeira parcela, efetuado em 30/12/2013 2 (doc. 04).

5. Por fim, reitera a Recorrente que, em relação débitos referentes aos fatos geradores ocorridos até 21 de dezembro de 2005 (inclusive) - sobre os quais se operou a decadência, reconhecida pela decisão de primeira instância -, a Recorrente manterá as alegações de direito e prossegue discutindo tais débitos no presente processo administrativo.

(...)

Dessa forma, entendo que o Recurso Voluntário não deveria ter sido mesmo conhecido, como efetuado no Acórdão embargado, vez a contribuinte expressamente desistiu de todos os débitos objeto do recurso voluntário, razão pela qual entendo que os Embargos devem ser rejeitados.

É como declaro meu voto.

Maria Aparecida Martins de Paula - Conselheira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE em 02/06/2017 11:13:00.

Documento autenticado digitalmente por MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE em 02/06/2017.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 05/06/2017, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA em 03/06/2017 e MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE em 02/06/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por VALERIA JOSE VIEIRA DA COSTA em 31/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0817.15045.X9K0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
C64A1001CC93885A18E6B7D914BFAB8B1D7984802309E07AEE82C0F15C35D704**